



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	131 16.001722/2003-87
Recurso nº	136.224 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.842
Sessão de	7 de agosto de 2007
Recorrente	RASA REFLORESTADORA ARCOS SERV. ASSESSORIA LTDA
Recorrida	DRJ-BRASILIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL.

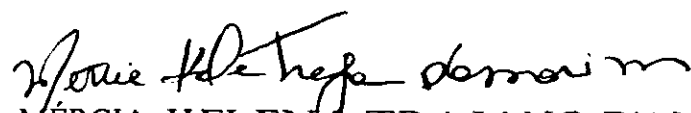
A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo de voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Corintho Oliveira Machado. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos, adoto, o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 88/89, que transcrevo, a seguir:

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 03/12/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 193.606,71, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 28/11/2003, incidente sobre o imóvel rural, denominado "Fazenda Mãe Benta" (NIRF 0.322.967-0), localizado no município de Niquelândia - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10 e 15/16), iniciou-se com a intimação de fls. 13/14, recepcionada em 26/05/2003 ("AR" de fls. 11), exigindo-se a apresentação, no prazo de 20 dias, dos seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente durante 1998; 3º - Nota Fiscal de venda ou transferência da produção agrícola e da aquisição dos insumos; e 4º - Laudo Técnico fornecido por engº agrônomo/florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando as áreas de preservação permanente e as benfeitorias existentes na propriedade.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a fiscalização resolveu "glosar" integralmente as áreas de preservação permanente, de utilização limitada, ocupadas com benfeitorias, utilizadas na produção vegetal e utilizadas para pastagens declaradas com, respectivamente, 1.470,0 ha, 990,0 ha, 10,0 ha, 350,0 ha e 1.805,0 ha.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,3% para 8,6%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Cientificada do lançamento, em 19/12/2003 (documento "AR" de fls. 17), a contribuinte interessada protocolizou, em 16/01/2004, a impugnação de fls. 20/22. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 23/83, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- fez um breve relato do auto de infração;
- as áreas de preservação permanente e de utilização limitada montam em 2.460,0 ha e refletem as condições geo-morfológicas da região;

- o trabalho de averbação de áreas junto ao IBAMA só for ultimado em 2.001, conforme certidão anexa;
- a fazenda dispõe de sede e dois retiros, com infra-estruturas necessárias a operação do empreendimento, além de pomares e capineiras, ocupando 10 ha de benfeitorias;
- anexamos notas fiscais para comprovação da produção agrícola, ressaltando que a semente básica adquirida da Embrapa permite a produção de semente certificada durante duas safras;
- anexa notas fiscais de aquisição de vacinas para justificar pastagens/pecuária;
- esclarece que os lançamentos efetuados nas DITR's a partir de 1997 refletem a realidade e foram sempre pautadas em princípios éticos e morais;
- com o objetivo de comprovar os dados declarados junta Laudo de Exploração e Uso do Solo, elaborado pelo Eng. Agrônomo Afonso Aires da Silva;
- requer o acolhimento da impugnação, a manutenção da alíquota adotada e a confirmação do DARF de pagamento do imposto devido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.”

O pleito foi deferido parcialmente, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 12.737, de 31/01/2005, às fls. 87/95, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Atendida a exigência da fiscalização para comprovação da área de preservação permanente, cabe considerar justificadas tais áreas, para efeito de exclusão do ITR, do referido exercício.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deveria estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS. Atendida a exigência da fiscalização para comprovação das áreas ocupadas com benfeitorias, cabe aceitar as áreas assim comprovadas, para efeito de exclusão do ITR, do referido exercício.

DAS ÁREAS UTILIZADAS COM PRODUTOS VEGETAIS E COM PECUÁRIA. Cabe restabelecer as áreas declaradas como utilizadas com a produção vegetal e para pastagens, com base em provas

documentais hábeis, que evidenciam, de maneira inequívoca, a verdade dos fatos."

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR, à fl. 97, datado de 24/05/05; a interessada apresentou, em 23/06/05, conforme fl. 105, correspondência, via correio; o recurso de fls. 106/118 e documentos às fls. 119/179, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação, ressaltando que tem consciência que para efeito da legislação do ITR, no que se refere à área de reserva legal, é imprescindível haver averbação destas. Faz relato sobre histórico da aquisição da propriedade e a conclusão da averbação que só se deu em outubro de 2000.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 188(última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata o presente processo de exigência do Imposto Territorial Rural – ITR – do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Mãe Benta” (NIRF 0.322.967-0), localizado no município de Niquelândia – GO.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a fiscalização glosou integralmente as áreas de preservação permanente, de utilização limitada, ocupadas com benfeitorias, utilizadas na produção vegetal e utilizadas para pastagens declaradas com, respectivamente, 1.470,0 ha, 990,0 ha, 10,0 ha, 350,0 ha e 1.805,0 ha.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento – ITR, para considerar a área de preservação permanente de **1.674,6 ha** e a área ocupada com benfeitorias de **17,3 ha**, além de restabelecer as informações cadastrais relativas à Ficha 6 – Atividade Pecuária (**1.150** cabeças de animais de grande porte e **1.805,0ha** de área servida de pastagens), e a área utilizada na produção vegetal declarada (**350,0ha**), com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$ 78.158,62** para **R\$ 8.385,80**. Restando apenas a área de reserva legal.

Em relação à área de reserva legal, com **990,0ha**, a averbação dessa área à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente; entendo que esta averbação deve ser providenciada em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, à época do fato gerador do ITR/1999 (1º/01/1999); o que não ocorreu.

O prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia **1º de janeiro de cada ano**.

A supracitada averbação está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 6º, que *“O proprietário da floresta não preservada¹, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de*

¹ Floresta não abrigada entre aquelas consideradas como “áreas de Preservação Permanente”.

termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.” (grifei)

Em seu art. 16, “a”, referido Código dispõe que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, **a critério da autoridade competente.** (grifei)

A alínea “d” do mesmo art. 16, por sua vez, determina que *“Nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do artigo 15.”*

Segundo o art. 15 acima citado *“Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.”*

Finaliza o art. 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) ao estabelecer que *“Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.”*

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessaria-nos o § 2º, se o imóvel objeto deste litígio estivesse localizado nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste. Aquele parágrafo tem a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Já em relação ao art. 44 do Código Florestal, a Lei nº 7.803/89 acrescentou o seguinte parágrafo único, *“in verbis”*:

“Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento de área.” (grifei)

Por outro lado, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei n.º 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 50% (ou os 20%) de que tratam a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”. (grifei)

Além disso, tal exigência foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF n.º 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF n.º 67/1997.

Destarte, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação, se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

“Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001).

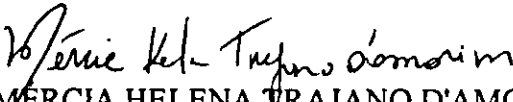
§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.”

Por todo o exposto, como o fato gerador do lançamento do ITR, do exercício de 1999, ocorreu em 01/01/1999, e como a averbação da área gravada como de utilização limitada, constante da Certidão do Cartório de Registros de Imóveis e Tab. 1º de Notas da Comarca de Niquelandia - GO, AV.1-9.243, de fls. 45 (895,0 ha), só ocorreu em 19 de outubro de 2000, a referida providência foi intempestiva para o exercício em questão.

Considerando-se a intempestividade da averbação à margem do registro imobiliário do imóvel da área de utilização limitada/reserva legal para fins de exclusão do ITR, do exercício de 1999, cabe manter a “glosa” da reserva legal.

Pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora